



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo-3

Processo nº : 10840.002740/95-87
Recurso nº : 116.133
Matéria : IRPJ e OUTROS Exs:1990 a 1993
Recorrente : CONSTRUTORA PAGANO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 13 de maio de 1998.
Acórdão nº : 107-04.989

OMISSÃO DE RECEITA - EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS - Não comprovada a efetiva entrega do numerário quer no empréstimo quer na devolução, autoriza a presunção de omissão de receita.

PIS / RECEITA OPERACIONAL - É insubsistente a sua exigência com base nos Decretos Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 face inconstitucionalidade declarada pelo STF.

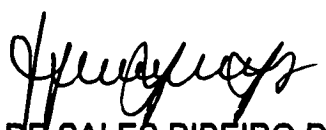
IRFONTE - Insubsistente sua exigência com base no artigo 8º do Decreto Lei n.º 2.065/83 face a sua revogação.

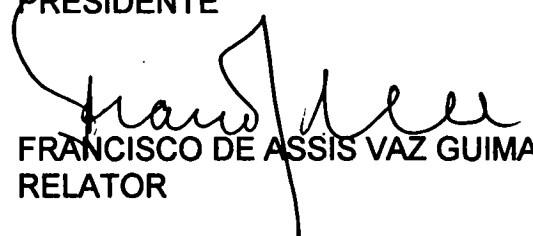
DEMAIS DECORRENTES - Devem acompanhar o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PAGANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

Processo nº : 10840.002740/95-87
Acórdão nº : 107-04.989

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10840.002740/95-87
Acórdão nº : 107-04.989

Recurso nº : 116.133
Recorrente : CONSTRUTORA PAGANO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada a epígrafe que, ao se insurgir contra a decisão da Sr.^a Delegada da DRJ/Ribeirão Preto, apresenta a peça recursal de fls. 632 a 638 dizendo, resumidamente, o seguinte:

Discorrendo sobre a peça impugnatória e a decisão recorrida, alega que a norma legal que serviu de fundamento para a exação não foi devidamente aplicada.

Que, a decisão afirma que o cerne da questão está na regra estatuída pelo artigo 181 do RIR/80.

Salienta que a fiscalização promoveu por mais de dois anos, um exame em livros e documentos fiscais e contábeis e, nenhum indício da existência de desvio de receitas foi trazido aos autos.

Silenciou com relação aos prejuízos considerados como indevidamente compensados tendo em vista haver recolhido diferença reclamada na notificação primitiva (malha fazenda) e acreditava no cancelamento de toda exigência contida no auto de infração.

Após citar ensinamento de Cleber Giardino diz que os suprimentos efetuados pelos sócios foram feitos através de cheques nominais e cruzados, provando a efetividade de sua ocorrência. Ademais, os sócios comprovaram que possuíam rendas não ligadas a recorrente.

Processo nº : 10840.002740/95-87
Acórdão nº : 107-04.989

Os empréstimos considerados sem comprovação foram assim taxados por critério pessoal e arbitrário, pois, se houve o retorno aos sócios de forma comprovada, estes recursos não poderiam ser considerados sem origem.

Após discorrer sobre os empréstimos feito aos sócios e a prova do efetivo ingresso dos numerários nos cofres da recorrente, continua sua defesa alegando que pequenos empréstimos efetuados em moeda, sua origem não está vinculada a recursos da recorrente, uma vez que os sócios desenvolviam atividades agrícolas justificando os empréstimos feitos em espécie.

Conclui requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a long, sweeping diagonal stroke.

Processo nº : 10840.002740/95-87
Acórdão nº : 107-04.989

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES , Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que, ao contrário do que diz a recorrente, os empréstimos considerados sem comprovação não foram assim taxados por critério pessoal e arbitrário.

Com efeito, o fiscal autuante constatou e provou que todos os recursos foram de contas correntes conjuntas dos quotistas e que todos os cheques apresentados foram emitidos pelo quotista Ricardo Pagano.

Constatou e também provou que conta corrente do Banco do Brasil, não obstante as titulares sejam esposas dos sócios, também foram emitidos pelo citado Sr. Ricardo.

Insta, ainda, esclarecer que, com exceção de uma conta junto ao Banco Banespa, nenhum dos sócios fez constar nas suas declarações de rendimentos, os saldos das contas do Citybanc, Bradesco, Banco da Cidade e Caixa Econômica Federal.

Além do mais, intimado a esclarecer o que consta no termo de fls. 516 e 517, ou seja, a origem do numerário, a recorrente silencia a respeito.

Desta forma resta provado que a recorrente, em momento algum, comprovou a efetiva entrega dos valores a empresa.

Processo n.º : 10840.002740/95-87
Acórdão n.º : 107-04.989

A própria recorrente silenciou na fase impugnatória no tocante aos prejuízos considerados como indevidamente compensados e seus argumentos na fase recursal não traz nada a seu favor.

Quanto aos processos decorrentes temos o seguinte:

PIS/Receita Operacional – Deve ser declarado insubsistente face a inconstitucionalidade dos DL's 2.445 e 2449/88, declarada pelo STF.

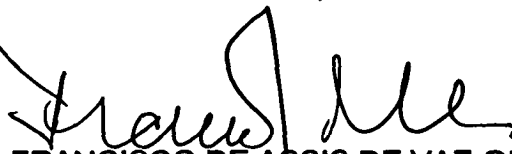
IR/Fonte – Também deve ser declarado insubsistente face a revogação do artigo 8º do DL 2065/83.

Os demais decorrentes devem acompanhar o decidido no IRPJ face a íntima relação de causa e efeito.

Por todo exposto, tomo, conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para declarar insubsistente as exigências fiscais referentes ao PIS e IRFonte.

É como Voto.

Sala das Sessões-DF, em 13 de maio de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS DE VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10840.002740/95-87
Acórdão nº : 107-04.989

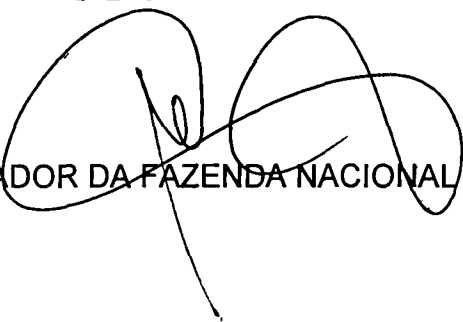
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL